



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

OF/GP/Nº 195/2021/DC

Redentora, 24 de junho de 2021.

Exmo. Senhor:

Osmar Viana Dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Redentora - RS

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 040/2021.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e demais Vereadores, encaminhamos-lhe, em anexo, o **Projeto de Lei nº 040/2021**, o qual **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONDUZIREM VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** para ser apreciado, votado e aprovado, se assim for do entendimento dos nobres Edis.

Atenciosamente,


NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal

CNPJ 87.613.113/0001-40

Rua Pedro Luiz Costa, 388

Centro - Cep. 98.550-000 - Redentora - RS

Fone/Fax: (55) 3556-1174 - email: gabinete@redentora.rs.com.br



Administração: 2017/2020
Redentora
Todos juntos trabalhando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA AGENTES E
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS CONDUZIREM
VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

NILSON PAULO COSTA, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação vigente,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º. A presente lei regulamenta a condução de veículos automotores pertencentes ao Município por agentes públicos eletivos ou nomeados, servidores do quadro efetivo e cargos de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, em situações excepcionais.

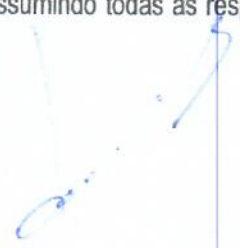
Parágrafo único – Considera-se situação excepcional a necessidade de condução de veículo por força das atribuições do cargo titulado ou exercido, bem como a eventual ausência de motorista efetivo para atender a demanda; no exercício de atividade fora do horário de expediente convencional e nos casos em que a urgência assim caracterizada requerer tal procedimento.

Art. 2º Os agentes públicos, independente da forma de ingresso na Administração, quando necessário ao cumprimento das atribuições que lhes são próprias e sendo os mesmos devidamente habilitados, ficam autorizados a conduzir veículos de serviço ou de representação do Município.

§ 1º - É condição para a condução de veículo ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria pertinente, em cada caso, prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Os agentes públicos autorizados pelo art. 1º da presente Lei, deverão assinar termo de responsabilidade (ANEXO I desta Lei) em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da Lei.

§ 3º - Os agentes públicos autorizados ficam cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venham cometer na direção do veículo, assumindo todas as responsabilidades administrativa, civil e penal relativas ao uso do bem público.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

§ 4º - Serão de responsabilidade do condutor as eventuais infrações de trânsito cometidas com o pagamento das mesmas e a indicação do condutor ao Detran/RS ou DNIT, para inserção de pontuação na CNH.

§ 5º - Ficam dispensados de autorização expressa (ANEXO II desta Lei), além do Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 3º. Caberá ao agente autorizado a dirigir, nos termos da presente Lei:

I - zelar pelo estado de conservação dos veículos sob sua responsabilidade, efetuando sempre que necessário a manutenção prevista e correlativa;

II- averiguar se o Diário de Bordo se encontra dentro do veículo antes de começar a trafegar;

III- preencher e assinar o Relatório Diário de Bordo, conforme o Regulamento, anotando qualquer irregularidade ou alteração no campo destinado a observação;

IV – conduzir com cautela e urbanidade no trânsito, evitando manobras bruscas ou procedimentos em desacordo com as boas práticas de direção defensiva;

V – observar as condutas e previsões contidas no estatuto dos servidores, especialmente quanto às cautelas no uso do patrimônio público.

Art. 4º A autorização prevista nesta lei não exclui, não subtrai e não afeta o desempenho funcional dos servidores motoristas do quadro efetivo, que manterão suas atividades regulares na condução não exclusiva dos veículos oficiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.


NILSON PAULO COSTA,
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 24 de junho de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA DIRIGIR VEÍCULO

_____ ao dirigir veículo da frota municipal, declara que assume a responsabilidade:

- de verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, contendo os itens de segurança exigidos.

- de preencher devidamente a caderneta do veículo que é objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado.

- de conduzir o veículo com zelo, atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, observando as normas de trânsito vigentes.

- pelas consequências decorrentes de infração à legislação de trânsito, e, se houver, assumindo as multas decorrentes da infração de trânsito.

- de comunicar, de imediato, toda e qualquer ocorrência anormal de ordem mecânica ou acidental que, porventura, aconteça com o veículo em uso.

- de não dar carona a pessoas estranhas às atividades institucionais.

- de não desviar o curso e/ou finalidade do deslocamento.

DECLARA que está ciente que, no caso de ocorrer dano, de ordem mecânica ou acidental no veículo, onde fique comprovada sua imperícia e/ou imprudência, haverá apuração da ocorrência, que poderá importar em indenização/ressarcimento do dano causado.

A cargo do servidor encarregado do controle da manutenção e conservação de veículos:

Veículo: _____

Placas: _____

Data: ____/____/____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA

Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000

Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br

www.redentora.rs.gov.br

CNPJ n. 87.613.113/0001-40

ANEXO II

SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

_____, Servidor
Público do cargo de _____, CNH nº
_____, categoria _____, solicita autorização para dirigir veículo do
município, em caráter excepcional, para cumprimento de suas atribuições, em razão de não haver motorista
disponível.

Redentora, _____ de _____ de 20__.

Servidor

Autorizo a excepcionalidade mediante assinatura e apresentação do termo de
responsabilidade para dirigir veículo, ao servidor designado como responsável pela frota municipal.



Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENTORA
Rua Pedro Luiz Costa, n. 388 – Centro – Redentora-RS – CEP 98.550-000
Fone: (55) 3556 1174 – email: gabinete@redentora.rs.gov.br
www.redentora.rs.gov.br
CNPJ n. 87.613.113/0001-40

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 040/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos apresentando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei supracitado, que autoriza o Poder Executivo Municipal em caráter excepcional, e quando necessário ao cumprimento das atribuições que lhes são próprias, se não houver motorista disponível e desde que devidamente habilitados, dirigir veículos, de pequeno porte (máximo 05 passageiros), de serviço ou representação.

Tal medida se faz necessária, tendo em vista que os Servidores Municipais necessitam utilizar veículo público para o desempenho de suas funções, no exercício do cargo que titulam e, ainda embora esta administração já tenha nomeado servidores para o cargo de motorista, o número não é suficiente para atender às necessidades em diversas áreas. Assim, para atividades vinculadas às atribuições do cargo, bem como para deslocamentos fora do horário convencional e em situações de urgência, a previsão desta lei se ajusta à moderna prática de gestão.

Nada justificaria que o erário municipal arcasse com mais despesas de pessoal e nomeasse motoristas para ficar à disposição dos servidores que necessitam se deslocar até o local de determinados serviços, inclusive com pagamento de horas extras ou adicionais noturnos, se o próprio detentor do cargo pode executá-los. Não se trata de atividades regulares, mas de situações excepcionais.

Com a aprovação de Vossas Excelências, a exemplo do que ocorre em outros Municípios, no Estado e na União, as necessidades ocasionais serão supridas com economia.

Com renovados votos de consideração e apreço.

Sendo desnecessárias maiores justificativas e contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, reiteramos nossos protestos de respeito e consideração, solicitando que a presente matéria seja apreciada, votada e aprovada em regime especial de urgência.

Atenciosamente,


NILSON PAULO COSTA,
Prefeito Municipal.